



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001033894 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0338/94-2 DE 02/08/94

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO SALIM MALUF

OFÍCIO ATL : 265 / 94

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS MUNICIPAIS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 16:21:24

00000014121-67



ARQUIVADO EM 19/10/94



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de julho de 1994

265/94

Folha n.º	01	de proc
n.º	338	de 1994

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 20/07/94
às 16:20 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a remuneração dos serviços de arrecadação de receitas municipais pelas instituições financeiras oficiais, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópias xerográficas de fls. 1 e 2 do Ofício SF. no. 203/94.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NMAG/sffs

01 - FL

EDO I
AS COMISSOES UNIO 2 AGO 1994
CONSTITUCAO E JUSTICA
FUNDACAO E ORCAMENTO
PRESIDENTE

Dispõe sobre a remuneração dos serviços de arrecadação de receitas municipais pelas instituições financeiras oficiais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta*;

DECRETA:

SEÇÃO DE TRIUNFO

02 AGO 1994

Art. 10. - Fica autorizada a remuneração dos serviços de arrecadação de receitas municipais, prestados por instituições financeiras oficiais depositárias de numerários da Prefeitura do

Folha no	03	de proc
no	338	de 1994
		2

Município de São Paulo, de suas autarquias e de outras entidades sob administração municipal.

Art. 2o. - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NMAG/rmn

O presente projeto de lei objetiva autorizar que sejam remunerados pela Prefeitura do Município de São Paulo os serviços de arrecadação de receitas municipais, prestados por instituições financeiras oficiais depositárias de numerários da Administração Direta e Indireta.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 164, parágrafo 3o., determinou expressamente que o depósito das disponibilidades de caixa dos entes públicos, de suas autarquias e de todos os órgãos, entidades e empresas por eles controlados, passassem a ser feitos apenas em instituições financeiras oficiais.

Porém, a arrecadação das receitas municipais é efetuada por ampla rede bancária, onde atuam tanto bancos oficiais quanto particulares.

Os serviços desses últimos são remunerados por tarifa.

Quanto aos serviços prestados pelos oficiais, porém, a Lei Municipal no. 8.109, de 2 de setembro de 1974, estabeleceu a cláusula de não remuneração pelo recolhimento das receitas municipais, como uma das condições para que tais instituições

Folha no	05	de proc.
no	338	de 1992
<i>Ed</i>		

pudessem obter o depósito em conta e a aplicação das disponibilidades de caixa da Municipalidade, em seus estabelecimentos localizados na Capital.

Cumpre lembrar que, anteriormente, a Administração Municipal já pretendia alterar essa situação, propondo, pelo Projeto de Lei no. 354/92, a autorização para remuneração dos serviços de arrecadação de receitas municipais por instituições financeiras oficiais, por entender que, à época, seria mais econômica a remuneração por tarifa.

Esse projeto, contudo, foi retirado de tramitação e arquivado.

E nesse momento torna-se necessário retomar aquela medida, justificada ante a implantação do Plano Real.

Assim sendo, a presente propositura é submetida à criteriosa apreciação dessa Colenda Câmara Municipal.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

NMAG/rmn



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

S. F.
FICHADO

SGM-015352/94-3

São Paulo, 29 de junho de 1994.

Ofício SF nº 203/94

Folha nº	06	de proc
nº	338	de 1994

Senhor Prefeito

Por força de dispositivo constitucional, nossas disponibilidades de caixa só podem ser depositadas em instituições financeiras oficiais.

A arrecadação das receitas municipais é, contudo, efetuada por ampla rede bancária, onde atuam tanto bancos oficiais quanto particulares.

Os serviços desses últimos são remunerados através de tarifa, mas, quanto aos serviços prestados pelos oficiais, a Lei municipal nº 8.109, de 02.09.74, veda sua remuneração, já que esta se daria pelo "floating" decorrente da permanência do dinheiro público junto a eles.

Já anteriormente esta Pasta propôs a revogação da vedação citada, por entender que, à época, seria mais econômica a remuneração por tarifa, o que foi objeto do Projeto de Lei nº 354/92, retirado da Câmara antes de sua final apreciação, após manifestação desfavorável da Comissão da Administração Pública.

todavia, neste momento, torna-se necessário retomar aquela proposição, conforme minuta de projeto de lei anexa, pois, em face da iminente implantação do Plano Real, os bancos oficiais não se mostram propensos à prestação de tais serviços sem expectativa de qualquer retorno.

S.G.M. - A.T.L.

Senhor Assessor - Chefe
Para as providências cabíveis.

SF. 05/01/94

Excelentíssimo Senhor
Doutor **PAULO MALUF**

DD. Prefeito do Município de São Paulo

NESTA

Miriam Tucci Pastorino
MIRIAM TUCCI PASTORINO
Assessor Técnico

SF.GAB 52714
Nilza Medici do Amaral Guehl
Assessora
A.T.L.

4062

SGM - A.T.L. TÉCNICA
Empl: 3.1.94
SF: 6.1.94

S. F.

04/07/94

Recebido Hoje



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha n.º	07	de proc.
n.º	338	de 1994

Pelas razões expostas, submetemos a matéria à apreciação de Vossa Excelência.

Aguardando aprovação, renovamos nossos protestos da mais elevada consideração e apreço.

CELSO PITTA
Secretário das Finanças

MCC/asc

Nilza Medici do Amaral Gurgel
Assessora
A. T. L.



Folha no 08 de proc
no 338 de 1974
CD

Lei N.º 8.109, de 2 de Setembro de 1974.

Dispõe sobre depósitos bancários e seguros da Prefeitura, das Autarquias e de outros serviços sob administração municipal, direta e indireta, e da outras providências.

MIGUEL COLASUONNO, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de agosto de 1974 decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os depósitos de numerários da Prefeitura do Município de São Paulo, das autarquias e outras entidades sob administração municipal, passam a regular-se pela presente lei e obedecerão aos seguintes princípios:

I — Serão efetuados em Bancos estabelecidos nesta Capital e admitidos à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, com Capital e Reservas Livres em montante superior a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) e que aceitem a incumbência de, sem qualquer remuneração, arrecadar tributos e preços municipais;

II — O limite máximo de depósito em cada banco será de 10% (dez por cento) sobre o montante do respectivo Capital e Reservas Livres

§ 1.º — Os depósitos efetuados no Banco do Brasil S/A e no Banco do Estado de São Paulo S/A não estão sujeitos à restrição estabelecida no item II deste artigo

§ 2.º — O Departamento do Tesouro zelará pelo fiel cumprimento do disposto no item II deste artigo, levantando, diariamente, as importâncias que excedam aqueles limites.

Art. 2.º — Mediante proposta da Secretaria das Finanças e autorização do Prefeito poderão ser realizados também:

I — Depósito a prazo fixo, observadas as condições do artigo 1.º;

II — Depósito em bancos de investimentos, limitados, em relação a cada banco, a 5% (cinco por cento) do respectivo Capital e Reservas Livres;

III — Aplicações transitórias de disponibilidade de caixa em operações do Mercado Aberto, desde que lastreadas em Títulos Públicos.

Art. 3.º — Os seguros de bens, direitos, créditos e serviços da Administração, direta ou indireta, serão efetuados, na forma e condições regulamentares em Sociedade Seguradora Nacional escolhida mediante sortelo.

Parágrafo único — Em se tratando de seguros não tarifados, a Seguradora será escolhida através de concorrência pública.

Art. 4.º — Aos Departamentos do Tesouro e da Contabilidade, à Auditoria da Fazenda e aos representantes da Prefeitura e órgãos de ação fiscalizadora incumbe representar sobre qualquer inobservância do disposto nesta lei.

Art. 5.º — O Executivo atualizará, anualmente, o valor de que trata o artigo 1.º.

Art. 6.º — A presente lei será, oportunamente, regulamentada pelo Executivo.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis n.º 6.538, de 6 de julho de 1.964, com a alteração introduzida pela Lei n.º 7.425, de 17 de março de 1.970 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de Setembro de 1.974. 421.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,

MIGUEL COLASUONNO

O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos,

THEOPHILO ARTHUR DE SIQUEIRA
CAVALCANTI FILHO

O Secretário das Finanças,

VICENTE DE PAULA OLIVEIRA

O Secretário dos Negócios Extraordinários,
LUIZ MENDONÇA DE FREITAS

Nilza Medeiros do Amaral Gurgel
Assessora
A.T.L.

ORIGINA DO PROJETO DE LEI N.º 112/74



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....09

do processo nº.....338.....de 19.....94 10 08 94.....(a).....Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 10-08-94
Lei 08.109/74 e PL. 354/92.


Adelina Ueno

À Com. de Const. e Justiça

10/2/94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/8/94 às 12 hs. *el*

Ao Nobre Vereador *Mário A. Alb*
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 15 de Agosto de 1994

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10

Em 29.8.94

(a) *el*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
n.º 338 de 1994
O funcionário

PARECER
1044/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 338/94.

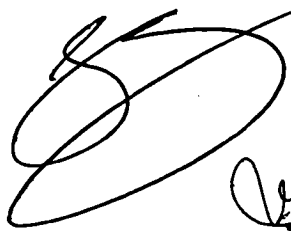
Projeto de lei, encaminhado pelo Senhor Prefeito, visa obter a autorização legislativa para a remuneração, Pela Prefeitura, dos serviços de arrecadação de receitas municipais, prestados por instituições financeiras oficiais depositárias de numerários da Municipalidade, de suas autarquias, e de outras entidades sob administração municipal.

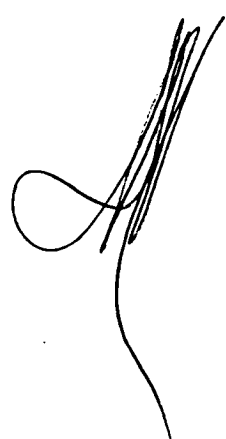
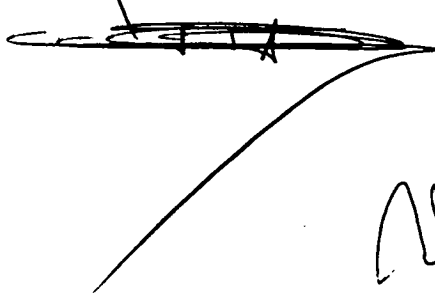
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I, 37, "caput", e 70, VI, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça. 29/08/94





À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento:
Em 05/09/94


ENILZA ANDRÉ
Secretária

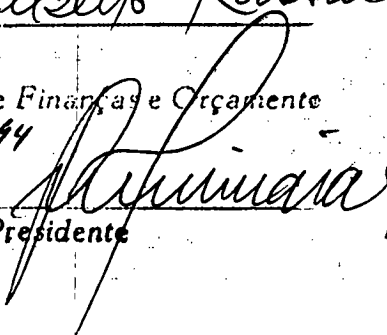
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 6/9/94 às 12:00 h. MARGARET NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

06/09/94


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta (m) (documentos) rubricado(s) sob n.º 11 e folha de referência n.º 13/09/94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 da proc.
n.º 338 de 1994
funcionário

PARECER
1089/94

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 338/94

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa autorizar a remuneração dos serviços de arrecadação de receitas municipais pelas instituições financeiras oficiais depositárias de numerários da Prefeitura de São Paulo, de suas autarquias e de outras entidades sob administração municipal.

Segundo a exposição de motivos, a arrecadação das receitas municipais é efetuada por ampla rede bancária, onde atuam tanto bancos oficiais quanto particulares.

Enquanto os bancos particulares são remunerados através de tarifa, os bancos oficiais são impedidos, pela Lei Municipal nº 8.109, de 3 de setembro de 1974, de cobrar remuneração, já que esta se daria pelo "floating" decorrente da permanência do dinheiro público junto a eles.

Com a queda da inflação, os bancos oficiais não estão mais propensos à prestação desses serviços, em vista do baixo retorno.

Pelo exposto, esta Comissão nada tem a opor, tendo em vista o projeto tratar de estabelecer isonomia entre as instituições financeiras.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13 de setembro de 1994.

Presidente -

Almeida

Relator -

Grassal

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 / setembro / 1994.
pagina 43 coluna 1.º e 2.º
Conferido: *[assinatura]*

A A.T.M. d. 70 Leg. 3
Em, 16 / 09 / 94

MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3
201 09 194
13:35h *[assinatura]*

Sr. Zuzi.

Providenciar ofício ao Executivo, encaminhando
cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

27-09-94

MARCOS ANTONIO DELDONIDAS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

27-09-94

[assinatura]
ZUZU ASSATO
Oficial Legislativo

SEQUE *m*, juntado *S*, nesta data
documento *1* e papel de informação
rubricado *S* sob folha *n.º* 12/16
Em 18/10/94 *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 12 do proc
No 338 de 1994
O Secretário

São Paulo, 28 de setembro de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300412/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 27 de setembro do corrente, de acordo com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 338/94 de autoria desse Executivo - dispondo sobre a remuneração dos serviços de arrecadação de receitas municipais pelas instituições financeiras oficiais, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



DT7-LEG3

OFICIO N.300412/94

Folha Nº 13 do proc.
Nº 338 de 1994
Funcionária

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nºs 2/3 do Processo nº 001033894. (PROJETO DE LEI Nº 338/94). Dispõe sobre a remuneração dos serviços de arrecadação de receitas municipais pelas instituições financeiras oficiais, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica autorizada a remuneração dos serviços de arrecadação de receitas municipais, prestados por instituições financeiras oficiais depositárias de numerários da Prefeitura do Município de São Paulo, de suas autarquias e de outras entidades sob administração municipal. Art. 2º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ~~PAULO M. A. DE PAULA~~ ^{PAULO M. A. DE PAULA} _{Oficial Legislativo} Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, ^{Plenário} _{José Ovídio Souza Santos} ^{Oficial Legislativo} Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 27 de setembro de 1994. Chefe

Substituto da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{MARCOS ANTONIO LEONIDAS} _{Chefe de Seção Técnica II} ... Visto, ^{LEILA XAVIER MACHADO} _{Diretora} do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de

São Paulo
aa) Miguel Colasuonno; Jooji Hato; Mario Noda; Guilherme Giannetti; Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 14 do proc
No 338 de 1994
J. E. Cionário

LEI Nº 11.654 DE 17 DE OUTUBRO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos serviços de arrecadação de receitas municipais pelas instituições financeiras oficiais, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a remuneração dos serviços de arrecadação de receitas municipais, prestados por instituições financeiras oficiais depositárias de numerários da Prefeitura do Município de São Paulo, de suas autarquias e de outras entidades sob administração municipal.

Art. 2º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de setembro de 1994.

O Presidente,

pma



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No 15 do proc.
No 338 de 1994

São Paulo, 28 de setembro de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300412 de
28/09/94, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 338/94 de autoria desse Executivo, de acordo com o inciso I
do art. 84 do Regimento Interno.

ANEXO:

29-9-94
OTÍLIA M. DOMINOS
Oficial de Gabinete
SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº

338 de 1994 18 10 94

(a)

ZEZ ASSATO
Oficial Legislativo

LEI Nº 11.654, DE 17 DE OUTUBRO DE 1994

Dispõe sobre a remuneração dos serviços de arrecadação de receitas municipais pelas instituições financeiras oficiais, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a remuneração dos serviços de arrecadação de receitas municipais, prestados por instituições financeiras oficiais depositárias de numerários da Prefeitura do Município de São Paulo, de suas autarquias e de outras entidades sob administração municipal.

Art. 2º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de outubro de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de outubro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 18 / 10 / 1994

pagina 1 coluna 1.º

Conferido:

Ao

DT. 94 - Senhora Chefe.

Para as devidas providências.

18-10-94

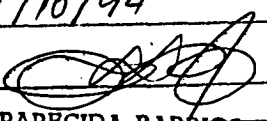


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 16 fls.

Arquivo em 19/10/94

O Func.º 

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)